

Concentrar-se sobre um desenho ou uma pintura. Fechar um pouco os olhos e, ao sinal, fazer o que lhe apetece.	Uma estampa sugestiva.	Pensar que se está numa sala em que todos conversam, riem ou cantam a seu gosto. Chega alguém que vai fazer um discurso. A um toque, todos param imediatamente. Uma fase mais evoluída dispensará o toque e todos terão que parar assim que o orador (um dos alunos) se deixa ver (pode estar escondido atrás da secretária).	
Ouvir uma música, inicialmente de olhos fechados. Ao sinal, começar a movimentar-se ao som dela ou depois de ter parado.	Gravador, rádio, instrumento que o professor tocará, ou simplesmente o trautear de uma canção.	Imaginar que se é operário da construção civil. Estão todos a construir um prédio, cada qual com a sua actividade.	
Concentrar-se numa cor apresentada e fazer depois o que ela lhe sugere.	Um pano ou papel de uma só cor.		

Nota: Em caso algum estes exercícios poderão ser exemplificados. Deverão ainda ser executados em simultâneo, para que a criança seja, de facto, ela própria, sem imitar, o que antes viu fazer.

2.3.6.2. — Autodomínio

Adaptação do ritmo de cada um ao ritmo colectivo.

Proporcionar-se-á uma adaptação, não por imposição de outrem, mas resultante das circunstâncias. Procurará desenvolver-se o autodomínio em função do meio físico e social. Isto conduzirá a criança àquilo que entende por disciplina: não uma disciplina imposta pela autoridade ou medo de qualquer espécie, mas uma disciplina natural, de dentro para fora das paredes da sala de aula e da presença do professor. A regra, que inicialmente é apenas o silêncio, vai-se complicando. Irá aumentando o número de regras a que é preciso obedecer. (Os próprios alunos é que deverão criá-las). Haverá, sempre, para isso, uma conversa inicial para introdução dos exercícios e definição dos compromissos.

Procedimentos	Material		
Imaginar que a sala de aula é um jardim público. Cada um passeará ou brincará como lhe apetece, mas sem incomodar os outros (os companheiros) nem colidir com as árvores e canteiros (o mobiliário).		São criados de café. Levam uma bandeja na mão com os utensílios. Terão que se deslocar no café cheio de gente sem deixar cair nada.	Cartões ou tábuas e caixas ou bolas em cima.
		Fazer rolar uma bola dentro de um arco, ininterruptamente. Quando o professor bate palmas, todos param imediatamente.	Arco e bolas.
		Cantar canções interrompidas, em que se substituem partes por gestos (alguns se lembrarão de ter cantado «O meu chapéu tem três bicos», com elisões).	
		O velhíssimo jogo de estátuas, que todos jogaram em crianças, é também um exercício de autodomínio.	
		<i>Nota:</i> Estes exercícios poderão multiplicar-se ao infinito, segundo a imaginação do professor. Os exercícios de psicomotricidade servem o autodomínio. Procurar-se-á arranjar outros, através dos quais, sob a forma de jogo, as crianças vão adquirindo uma educação social.	

Decreto-Lei n.º 22/77/M

de 25 de Junho

Considerando que o Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 716, de 3 de Setembro de 1966, não só se encontra desactualizado como também não prevê situações criadas pela evolução que o mesmo ensino tem experimentado desde então para cá;

Tendo em vista o proposto pela Repartição dos Serviços de Educação e o parecer favorável do Conselho Pedagógico;

Ouvindo o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, que faz parte integrante deste decreto-lei e baixa assinado pelo chefe da Repartição dos Serviços de Educação.

Art. 2.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 716, de 3 de Setembro de 1966.

Assinado em 7 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS

CAPÍTULO I

Dos objectivos e órgãos

Artigo 1.º O ensino primário luso-chinês tem por fim fornecer às crianças chinesas a formação correspondente ao ensino primário chinês e um conhecimento básico da língua portuguesa que permita maior aproximação e compreensão entre as duas principais comunidades de Macau. Visa ainda facilitar-lhes o ingresso na vida social do Território, sem barreiras de língua, e o prosseguimento de estudos no ensino secundário oficial português, se o desejarem.

Art. 2.º Para o efeito referido no artigo anterior, criar-se-ão escolas com organização própria, denominadas Escolas Luso-Chinesas, onde serão instruídas, gratuitamente, crianças chinesas ou portuguesas, desde que estas últimas queiram optar pelo ensino chinês.

Art 3.º O ensino primário luso-chinês será ministrado gratuitamente nas escolas que o Governo determinar, com separação de sexos ou em regime misto, conforme as conveniências do serviço e as normas pedagógicas aconselháveis.

Art. 4.º A Escola Luso-Chinesa «Sir Robert Hó Tung» é a primeira de uma rede de escolas a criar com a mesma finalidade.

CAPÍTULO II

Do ensino e do funcionamento das Escolas

Art. 5.º O curso professado nas Escolas Luso-Chinesas será distribuído por sete anos de aprendizagem, compreendendo uma classe pré-primária e seis classes primárias.

Art. 6.º O ensino curricular será ministrado em Língua Chinesa (dialecto cantonense), mas a aprendizagem da Língua Portuguesa será obrigatória.

Art. 7.º — 1. O ensino da Língua Portuguesa tem como objectivo não só dar aos estudantes o conhecimento do idioma corrente e rudimentos da cultura portuguesa, mas também a possibilidade de expressarem nesta língua as matérias curriculares programadas em língua chinesa.

2. Esse ensino será ministrado em todas as classes, devendo o nível dos alunos que terminam a 6.ª classe das Escolas Luso-Chinesas ser equivalente, no que respeita ao conhecimento daquela língua, ao dos alunos aprovados na 4.ª classe da instrução primária em português.

Art. 8.º Conforme a reacção dos alunos à aprendizagem da língua portuguesa, poderá a Direcção, sob proposta fundamentada do Conselho Escolar e com parecer favorável da Inspeccção Escolar, prolongar por dois anos a leccionação do programa da classe pré-primária e a do programa da 1.ª classe da disciplina de Língua Portuguesa.

Art. 9.º A aprovação na 6.ª classe das Escolas Luso-Chinesas com aprovação na 4.ª classe de português, equivale, para todos os efeitos, à aprovação na 4.ª classe do ensino primário oficial português.

Art. 10.º No caso de serem organizadas nas Escolas Luso-Chinesas as 5.ª e 6.ª classes de português, a aprovação na 6.ª classe de português e de chinês equivale, para todos os efeitos, à aprovação no segundo ano de escolaridade do ensino preparatório secundário oficial português.

Art. 11.º O ensino compreende as seguintes matérias:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua e literatura chinesa;
- c) Aritmética e ábaco;
- d) Rudimentos de Geografia e História da China;
- e) Ciências da Natureza;
- f) Moral e Educação Cívica;
- g) Canto Coral;
- h) Desenho;
- i) Trabalhos Manuais;
- j) Língua estrangeira: Inglês;
- k) Educação Física.

Art. 12.º Em cada semana os tempos lectivos atribuídos a diferentes disciplinas são os que constam dos quadros seguintes:

a) Ensino em português:

Classes: Pré-Primária, 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes.

DISCIPLINA	TEMPOS LECTIVOS
Língua Portuguesa	11 (para cada classe)

b) Ensino em chinês:

Classes: Pré-Primária, 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª classes.

DISCIPLINAS	TEMPOS LECTIVOS
Matérias referidas nas alíneas	
b) a i) do artigo 11.º	22 (para cada classe)

c) Disciplinas comuns:

DISCIPLINAS	TEMPOS LECTIVOS
Língua estrangeira — Inglês	5 (para cada classe)
Educação Física	2 (para cada classe)

Art. 13.º Os trabalhos escolares terão início às 9,00 horas, podendo, no entanto, as aulas de Educação Física e de Trabalhos Manuais começar às 8,00 horas conforme a conveniência de serviço.

Art. 14.º A duração normal de cada tempo lectivo é de 45 minutos.

Art. 15.º O intervalo entre cada dois tempos lectivos é de 15 minutos, podendo, no entanto, a Direcção da Escola encurtar dois destes intervalos para fazer um intervalo mais longo a meio da manhã ou da tarde, se tal for pedagogicamente aconselhável.

Art. 16.º Os dois períodos diários que constituem o dia lectivo são separados por um intervalo de, pelo menos, uma hora.

Art. 17.º Os horários são organizados pela Direcção da Escola em ampla colaboração com os professores e serão aprovados pelo chefe dos Serviços de Educação, mediante parecer favorável da Inspeção Escolar.

Art. 18.º Os livros a adoptar serão escolhidos pelo Conselho Escolar, presidido, para este efeito, pelo inspector ou subinspector escolar.

Art. 19.º O ano escolar começa em 1 de Setembro e termina em 30 de Junho. O ano lectivo começa em 1 de Setembro e termina em 9 de Junho.

Art. 20.º Para efeitos pedagógicos, considera-se o ano escolar dividido em três períodos lectivos; o primeiro decorre de 1 de Setembro a 21 de Dezembro; o segundo de 2 de Janeiro à véspera do domingo anterior ao Domingo de Ramos e o terceiro desde a quarta-feira seguinte ao Domingo da Páscoa até ao encerramento dos trabalhos escolares.

Art. 21.º Além dos domingos e feriados oficiais portugueses, são também feriados nas escolas luso-chinesas os nove dias da festa do Ano Novo Chinês a começar na antevéspera até ao 7.º dia da 1.ª Lua, as férias do Carnaval, e os feriados tradicionais chineses reconhecidos oficialmente.

CAPÍTULO III

Dos alunos

SECÇÃO I

Matrículas

Art. 22.º O prazo normal das matrículas decorre de 15 a 30 de Junho de cada ano.

Art. 23.º — 1. A inscrição dos alunos é da competência do director da escola coadjuvado pelos secretários da mesma e pelo pessoal da Secretaria.

2. Os alunos que já frequentaram a escola poderão inscrever-se na última semana de aulas, antes do encerramento do ano lectivo.

3. De 1 a 15 de Julho pode ser autorizada pelo chefe dos Serviços de Educação a matrícula de alunos retardatários, mediante requerimento, com informação favorável do director da escola.

4. De 16 de Agosto até 1 de Setembro poderão ainda requerer-se matrículas, mediante pagamento de uma propina de inscrição de \$20,00, que reverterá para a Caixa Escolar.

Art. 24.º A matrícula dos alunos é feita em livro próprio, perante a apresentação do candidato pelo encarregado de educação, constituindo-se o processo com os seguintes documentos:

1. Boletim de admissão à matrícula devidamente preenchido, ou conferido, pelo agente docente responsável;

2. Apresentação de duas fotografias, uma para o boletim de inscrição e outra para o livro de registo.

Art. 25.º Nos 15 dias anteriores ao início do prazo de matrícula, as autoridades escolares divulgarão, através dos meios de comunicação social, os termos e o modo como ela deve processar-se.

Art. 26.º No acto da matrícula poderá fazer-se o pagamento voluntário de \$5,00 para a Caixa Escolar.

Art. 27.º Nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo de matrícula normal, deverão os directores dos estabelecimentos comunicar aos Serviços de Educação o número de alunos matriculados nas diferentes classes.

SECÇÃO II

Transferências

Art. 28.º As transferências entre escolas luso-chinesas são autorizadas mediante guia passada pelos respectivos directores, sem mais formalidades.

Art. 29.º — 1. Aceitam-se transferências de alunos provenientes das escolas particulares chinesas, mas só nas classes pré-primária, primeira e segunda, e os alunos transferidos frequentarão imediatamente a classe de Português correspondente ao seu nível de conhecimento desta língua.

2. Estas transferências só serão autorizadas durante o primeiro período lectivo.

CAPÍTULO IV

Actividades escolares

SECÇÃO I

Organização das turmas

Art. 30.º As turmas serão constituídas de acordo com as normas pedagógicas apropriadas, devendo o número de alunos de cada turma ser tão próximo quanto possível do óptimo aconselhável, embora se tenha em conta a proporção entre o número de inscrições e o número de salas de aula disponíveis.

Art. 31.º Tanto quanto possível, agrupar-se-ão dentro de cada turma indivíduos de nível etário aproximado.

Art. 32.º Conforme a conveniência de serviço, as turmas poderão ser masculinas, femininas ou mistas.

Art. 33.º No final de cada período, os directores das escolas comunicarão à Direcção Escolar todas as variações de frequência que alterem substancialmente, para mais ou para menos, a constituição das turmas, a fim de se proceder aos necessários reajustamentos.

Art. 34.º Na distribuição do serviço docente diligenciar-se-á para que os professores acompanhem os seus alunos ao longo das 5 primeiras ou das 2 últimas classes, devendo comunicar-se à Inspeção Escolar qualquer alteração que tenha de ser feita, com razões justificativas.

Art. 35.º Os directores das escolas comunicarão obrigatoriamente à Inspeção Escolar, até 15 de Agosto, o número das turmas constituídas, sua frequência e distribuição por classes, indicando o número de professores de serviço eventual que lhes pareçam ser necessários para completar o elenco docente.

Art. 36.º A constituição das turmas e a distribuição do serviço lectivo, só entrarão em vigor quando sancionadas pela Inspeção Escolar.

SECÇÃO II

Frequência

Art. 37.º A frequência das aulas e sessões é obrigatória, devendo assinalar-se no mapa de frequência diária as faltas de presença dos alunos.

Art. 38.º — 1. Perderá o direito à frequência o aluno que der mais de trinta faltas não justificadas pelo respectivo encarregado de educação.

2. O limite máximo das faltas na disciplina de Educação Física é de oito, e o aluno que exceder este número perderá o direito à frequência se as não tiver justificado devidamente.

3. A justificação das faltas deverá ser apreciada pelo director da escola, que aceitará as razões justificativas se as considerar procedentes.

4. A exclusão da frequência por faltas não justificadas será dada em decisão do Conselho Escolar.

Art. 39.º No caso de as faltas serem dadas por motivo de força maior devidamente justificado, o Conselho Escolar poderá ainda relevar as faltas dadas até ao dobro do número limite, após o que não haverá mais justificação aceitável.

Art. 40.º Os alunos deverão, nas cerimónias escolares ou naquelas em que representem a escola, usar o uniforme regulamentar.

Art. 41.º Os livros e cadernos a usar são, respectivamente, os adoptados pelo Conselho Escolar e os do modelo oficial da Escola.

Art. 42.º Os alunos deverão zelar pela conservação do material e instalações da escola e pelo asseio da mesma, contribuindo activamente, sempre que tal se torne necessário, para manter e até aperfeiçoar este estado de conservação.

Art. 43.º Os professores deverão, em tempo, comunicar à direcção da escola os nomes dos alunos que correm risco de perder o ano, para esta estabelecer contacto com as respectivas famílias e diligenciar no sentido de regularizar a sua frequência.

Art. 44.º Cada turma das classes 4.ª, 5.ª e 6.ª elegerá anualmente dois delegados que a representarão perante o director e o Conselho Escolar.

Art. 45.º Esses delegados deverão participar activamente na vida da escola e ser consultados de cada vez que se tomem deliberações sobre assuntos de especial interesse para os alunos.

SECÇÃO III

Disciplina

Art. 46.º Dentro e fora da escola, devem os alunos obrigarem-se a usar de conduta que não desprestige o estabelecimento de ensino que frequentam, respeitando, indiferentemente, dirigentes, professores, pessoal menor e o público em geral.

Art. 47.º Os casos disciplinares deverão ser tratados de preferência pela persuasão, sobretudo quando se tratar de crianças com idade não superior a dez anos.

Art. 48.º Quando as infracções disciplinares forem de natureza a prejudicar os trabalhos escolares e a boa harmonia que deve reinar na escola, poderão ser punidas, tendo em atenção a idade e a responsabilidade do infractor.

Art. 49.º As penalidades previstas para as infracções são:

1. Repreensão;
2. Ordem de saída de aula, com aplicação de falta não justificada, correspondendo duas faltas deste género a um dia de ausência não justificada;
3. Suspensão de frequência das aulas até 10 dias;
4. Expulsão da escola.

Art. 50.º As penas dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior serão aplicadas pelo Conselho Escolar que ouvirá para o efeito, além de quem mais entender, o infractor, os delegados de tur-

ma do infractor e os seus encarregados de educação, em processo sumário instruído por um dos secretários da escola.

CAPÍTULO V

Actividades para e circum-escolares

SECÇÃO I

Actividades sociais

Art. 51.º As escolas luso-chinesas devem procurar integrar-se o melhor possível no contexto social da comunidade que servem, pelo que as respectivas direcções devem promover contactos com as famílias dos alunos e tomar conhecimento das condições económicas e sociais dos mesmos, a fim de lhes prestar a melhor assistência possível.

Art. 52.º As escolas luso-chinesas fornecem aos alunos, por intermédio do Instituto de Assistência Social de Macau, duas refeições diárias: uma leve, no início do dia escolar, e o almoço no fim do período da manhã.

Art. 53.º Deve estabelecer-se uma ligação harmoniosa entre a instrução académica e o trabalho produtivo, fixando-se para este uma média de 15 minutos diários para as classes desde a pré-primária até à 2.ª e de 25 minutos diários para as classes da 3.ª à 6.ª, ficando ao critério do Conselho Escolar o modo de aplicar esta disposição.

Art. 54.º O trabalho produtivo será realizado individualmente ou em grupo, podendo compreender actividades como as seguintes, independentemente de outras que venham a ser propostas pelo Conselho Escolar:

- Decoração interna e externa da escola;
- Manutenção da limpeza das salas de aula;
- Pequenas reparações do edifício escolar;
- Saneamento dos anexos da escola;
- Jardinagem e horticultura;
- Colaboração em tarefas de interesse colectivo, dentro ou fora da escola;
- Produção de objectos decorativos para serem vendidos em benefício da Caixa Escolar;
- Contribuição para obras locais de beneficência;
- Elaboração de um jornal escolar.

Art. 55.º Estas actividades serão, no entanto, planeadas por alunos representativos das diferentes classes e pelo Conselho Escolar, que decidirá qual o melhor período para a sua realização, e o modo de a organizar de forma a obter resultados que garantam a sua utilidade.

SECÇÃO II

Festas escolares, passeios, excursões e exposições

Art. 56.º Integrados ou não nos tempos lectivos, deverão realizar-se, com fins educativos, festas, passeios, excursões e exposições escolares.

Art. 57.º As festas escolares constituirão uma actividade social própria da escola e terão como objectivo a aproximação de alunos de diferentes classes, a realização de uma tarefa em benefício da própria escola e uma contribuição importante para a formação cultural dos alunos, e deverão apresentar manifestações tanto da cultura chinesa como da portuguesa.

Art. 58.º Na organização das festas escolares é para desejar, além da contribuição de professores e estudantes, a colaboração das famílias dos alunos e de pessoas que, embora não tenham interesses directamente ligados à escola, os tenham no meio social em que esta se enquadra.

Art. 59.º Haverá obrigatoriamente uma festa anual a realizar em data fixada pelo Conselho Escolar e que será a festa mais representativa da escola. Além desta, é para desejar a realização de outras festas menores, em cuja organização colabore só parte dos alunos da escola, embora a festa seja dedicada a todos.

Art. 60.º Os passeios e excursões escolares terão sempre carácter educativo e servirão para colheita de material que, sob a forma de notas ou apontamentos, fotografias e espécies, etc., possa constituir pretexto para diálogo em classe, encontros de grupo, organização de um museu pedagógico, etc.

Art. 61.º As exposições escolares deverão servir para dar ao público uma imagem real do trabalho da escola no decorrer do ano, pelo que só o material estritamente decorativo deverá ser feito expressamente para apresentar em exposição.

Art. 62.º Independentemente da exposição anual dos trabalhos da escola, que poderá coincidir ou não com a sua mais importante festa anual, deverão estimular-se os alunos no sentido de realizar pequenas exposições temporárias, destinadas apenas ao intercâmbio interno de actividades e modos de expressão cultural.

Art. 63.º Na orientação destas exposições e dos trabalhos artesanais, devem levar-se em consideração os aspectos tradicionais da cultura chinesa, sem deixar de iniciar os alunos em alguns aspectos característicos da cultura portuguesa.

Art. 64.º Deve ser dado conhecimento prévio à Direcção e à Inspeção Escolar do planeamento destas actividades, para efeito de procurar outras formas de colaboração que ultrapassem as possibilidades da escola.

SECÇÃO III

Actividades desportivas

Art. 65.º — 1. São parte muito importante das actividades circum-escolares as actividades desportivas escolares e inter-escolares.

2. Estas actividades deverão também ser planeadas, para cada ano lectivo, pelo Conselho Escolar, muito embora sejam confiadas à responsabilidade dos professores de Educação Física.

Art. 66.º Para além das aulas curriculares, serão consagrados semanalmente a actividades desportivas os tempos que for possível conceder-lhes sem prejuízo das actividades académicas, devendo o seu planeamento ser aprovado em Conselho Escolar, mediante proposta dos professores de Educação Física.

CAPÍTULO VI

Da inspecção e do rendimento do ensino

SECÇÃO I

Da inspecção

Art. 67.º As escolas luso-chinesas serão orientadas pedagogicamente pela Inspeção Escolar nos mesmos termos em que o são as escolas de planos e programas portugueses, muito embora essa orientação esteja condicionada à natureza especial destas escolas.

SECÇÃO II

Rendimento

Art. 68.º A verificação do rendimento escolar efectiva-se pelas:

- a) Visitas de inspecção;
- b) Provas periódicas e ocasionais no decorrer do ano lectivo;
- c) Provas de passagem de classe;
- d) Provas de exame.

Art. 69.º As provas periódicas e ocasionais serão elaboradas pelos professores conforme for combinado com a direcção da escola.

Art. 70.º No caso de não cumprimento dos programas a Inspeção e a Direcção Escolas devem ser imediatamente informadas pela Direcção da Escola, que apresentará também razões justificativas.

Art. 71.º A aprovação nas provas de passagem da classe anterior é sempre exigível para a matrícula na classe imediata.

Art. 72.º As provas de passagem de classe realizar-se-ão anualmente nos dez dias que precedem o encerramento das aulas e as de exame terão início no primeiro dia útil de Junho.

Art. 73.º — 1. Os pontos das provas escritas serão elaborados anualmente por uma comissão constituída pelo chefe dos Serviços de Educação que presidirá, pelo inspector ou sub-inspector escolar e por três professores designados pelo Conselho Escolar da respectiva escola, sendo dois obrigatoriamente de língua chinesa e um de língua portuguesa. Servirão de secretários o professor de língua portuguesa e um dos professores de língua chinesa.

2. As actas das reuniões constarão de dois livros próprios, um redigido em português e outro em chinês.

Art. 74.º Cada um dos componentes da comissão referida no artigo anterior terá direito a uma senha de presença por cada reunião, nos termos definidos na lei.

Art. 75.º As provas de passagem de classe e de exame serão escritas e orais no ensino em língua portuguesa e apenas escritas no ensino em língua chinesa.

Art. 76.º Estas provas serão classificadas de «mau», «medíocre», «suficiente», «bom» e «muito bom», ficando excluídos os alunos classificados com menos de «suficiente».

Art. 77.º Os resultados das provas escritas de Língua Portuguesa serão afixados dentro de 48 horas após a sua realização, com a simples indicação de «admitido» ou «excluído».

Art. 78.º O resultado final exprime-se em «aprovado» ou «reprovado» e será averbado pelo delegado da Inspeção Escolar no correspondente termo de matrícula.

Art. 79.º Não poderá obter diploma do curso primário chinês o aluno que não obtenha aprovação pelo menos na 3.ª classe de Língua Portuguesa.

Art. 80.º Perderá o direito de continuar a frequentar a escola o aluno que não tenha aproveitamento em Língua Portuguesa, durante 3 anos consecutivos na mesma classe.

Art. 81.º Os pontos de passagem de classe ou de exame cingir-se-ão às matérias dos programas oficiais e terão em linha de conta a orientação didáctica seguida na leccionação dos alunos.

Art. 82.º Os alunos finalistas serão submetidos a uma prova de exame que lhes dará a classificação final do curso, a qual se traduzirá em «suficiente», «bom» e «muito bom» e será averbada no respectivo diploma.

Art. 83.º O diploma final do curso será passado na Direcção Escolar em presença dos respectivos livros de registo.

Art. 84.º As provas de passagem de classe realizam-se com a presença do professor da turma e do inspector escolar ou um seu delegado.

Art. 85.º Os júris das provas de exames serão constituídos por um professor, delegado da Inspeção, que presidirá, e por dois vogais, um dos quais o professor que tenha ministrado o ensino aos candidatos.

Art. 86.º No ensino em língua chinesa, os júris das provas de passagem de classe e de exame serão formados por professores chineses e constituídos nas mesmas condições a que se refere o artigo anterior.

Art. 87.º Os delegados da Inspeção Escolar serão responsáveis pelas listas dos candidatos e pelos sobrescritos lacrados que contêm os pontos, a partir da data em que estes lhes forem confiados.

Art. 88.º O delegado da Inspeção Escolar deverá ser professor qualificado com informações de serviço não inferiores a «suficiente».

Art. 89.º Nos estabelecimentos de ensino onde o número de classes e turmas o exija, poderá haver mais de um delegado da Inspeção.

Art. 90.º Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, os delegados da Inspeção o poderão ser em relação às provas dos seus próprios alunos.

Art. 91.º A constituição dos júris será proposta pela Inspeção Escolar, que, para o efeito, poderá ouvir as direcções das escolas, e submetida depois à homologação do chefe dos Serviços de Educação.

Art. 92.º Às provas de passagem de classe e exame são admitidos os alunos matriculados havidos por aptos e devidamente propostos.

Art. 93.º As propostas competem aos agentes docentes que os tenham leccionado durante o ano lectivo em que se realizam as provas de passagem ou de exame, ou, no seu justificado impedimento, ao director da escola.

Art. 94.º Até 15 de Abril de cada ano, os directores das escolas enviarão à Inspeção Escolar relação do número provável dos candidatos a provas de passagem de classe e de exame.

Art. 95.º As propostas definitivas serão enviadas à Inspeção, em duplicado, de modo a darem entrada até 1 de Maio.

Art. 96.º Para cada classe elaborar-se-ão relações dos alunos propostos, ordenados por turmas, e ordem alfabética, convindo que a cada pauta romanizada corresponda uma pauta e número de matrícula em caracteres chineses.

Art. 97.º Nas guias de transferência dos alunos que mudem de estabelecimento, depois de emitidas as propostas definitivas, é obrigatória a indicação de estarem ou não propostos para provas de passagem de classe e exame.

Art. 98.º Excepcionalmente e mediante proposta favorável da Direcção, devidamente fundamentada, poderão prestar provas de passagem no 2.º período escolar, os alunos que revelarem possuir desenvolvimento bastante para transitarem à classe imediata.

CAPÍTULO VII

Cursos vespertinos ou nocturnos

SECÇÃO I

Funcionamento

Art. 99.º — 1. Nas escolas luso-chinesas, além do horário normal das turmas da sua população escolar própria, poderá haver cursos vespertinos ou nocturnos para Chineses que queiram aprender a língua portuguesa.

2. O curso poderá ser frequentado por indivíduos de ambos os sexos, com idade superior a catorze anos, havendo separação sempre que o número de alunos o justifique.

Art. 100.º Os cursos a que se refere o artigo anterior serão organizados em turmas, com todas as classes da instrução primária, da 1.ª até à 4.ª classes. Haverá três aulas por semana, dividindo-se o período lectivo em dois tempos, o primeiro de 50 e o segundo de 40 minutos, separados por um intervalo de 15 minutos.

Art. 101.º No caso de o número de inscritos exceder a lotação da escola e haver necessidade de efectuar desdobramento, poderão organizar-se aulas duas vezes por semana com as classes mais adiantadas, mas manter-se-á o mesmo número de tempos lectivos, a distribuir por acordo entre o director do curso e a Inspeção Escolar.

Art. 102.º — 1. As classes serão regidas por professores diplomados de qualquer escola primária oficial, ou por indivíduos com habilitações não inferiores ao curso geral dos liceus que se candidatem ao serviço, quando não houver possibilidade de distribuir todo o serviço lectivo a candidatos diplomados.

2. Os professores diplomados que prestarem serviço no curso durante um ano lectivo poderão ser reconduzidos no ano imediato se assim o desejarem e se houver vagas, respeitando-se na sua colocação a ordem da valorização profissional.

Art. 103.º Os professores e agentes docentes referidos no artigo anterior devem conhecer a língua chinesa (dialecto cantonense) pelo menos falada, e o seu serviço será gratificado nos termos do Decreto Provincial n.º 4/76, de 28 de Fevereiro, ou ulterior disposição legal.

Art. 104.º Os professores e agentes docentes estão sujeitos, quanto a direitos e deveres, às mesmas normas que os professores dos cursos diurnos.

Art. 105.º — 1. O director do curso nocturno será nomeado anualmente pelo Governador, mediante proposta da Direcção Escolar, a qual ouvirá previamente, para o efeito, o Conselho Escolar do mesmo curso.

2. O director deverá ter conhecimento da língua portuguesa e da língua chinesa (dialecto cantonense) pelo menos falada.

Art. 106.º O expediente do curso nocturno é executado pela secretaria da escola, mediante os elementos que lhe forem fornecidos pelo director do curso.

Art. 107.º Estes cursos serão essencialmente práticos e seguirão normas gerais dimanadas dos Serviços de Educação, que também elaborarão textos e questionários de apoio para servirem aos professores como base de trabalho, enquanto não houver compêndio especialmente elaborado para o efeito.

Art. 108.º Haverá um diário de frequência para cada turma, onde se registarão presenças e faltas dos alunos.

Art. 109.º A ausência do aluno a partir do limite de 15 faltas, terá de ser justificada perante o director do curso, podendo o Conselho Escolar relevar as faltas justificadas até ao limite de 15; ultrapassadas 30 faltas, os alunos serão eliminados da frequência do curso.

Art. 110.º Serão observados para este curso os mesmos períodos de férias que para os alunos dos cursos diurnos.

Art. 111.º Os alunos do curso nocturno sujeitar-se-ão às normas disciplinares gerais estabelecidas para os cursos diurnos, sendo a aplicação das sanções da competência do Conselho Escolar, devendo ouvir-se o aluno delinquente e procurar usar, em vez de castigos, modos de persuasão.

SECÇÃO II

Matrículas

Art. 112.º O prazo de matrícula decorrerá de 1 a 15 de Setembro e após o seu encerramento só se aceitarão matrículas até 30

de Setembro, mediante requerimento à Direcção Escolar, condicionando-se a matrícula às vagas existentes.

Art. 113.º O curso funcionará normalmente de 1 de Outubro a 30 de Junho, podendo, no entanto, se as circunstâncias o aconselharem, manter-se aberto todo o ano.

Art. 114.º No acto da matrícula os candidatos devem apresentar elementos de identificação e uma fotografia.

Art. 115.º O serviço de matrícula deve ser efectuado pelo professor que tenha dirigido o curso no ano transacto, assistido por dois professores do mesmo.

SECÇÃO III

Organização das turmas

Art. 116.º As turmas devem ser constituídas, tanto quanto possível, de acordo com a capacidade da escola, sem descurar as condições pedagógicas a que devem sujeitar-se.

Art. 117.º As turmas deverão ser organizadas de 16 a 30 de Setembro pelo mesmo grupo de professores que proceder às matrículas.

Art. 118.º Na semana seguinte ao dia 16 de Setembro dar-se-á conhecimento à Direcção Escolar do número de turmas existentes, a fim de se proceder ao recrutamento dos professores que as leccionarão.

Art. 119.º Quando a frequência de uma turma diminuir até ao número de 15 alunos, estes serão distribuídos por outras turmas da mesma classe cuja frequência haja também diminuído, extinguindo-se aquela.

SECÇÃO IV

Rendimento

Art. 120.º Haverá também para estes cursos provas de passagem de classe que serão escritas e orais, sendo as primeiras elaboradas pelo director juntamente com os professores das respectivas classes e submetidas à aprovação prévia da Inspeção Escolar.

Art. 121.º — 1. Haverá um exame de 4.ª classe, tanto quanto possível nos moldes dos exames da 4.ª classe do ensino primário oficial, e a aprovação nesta classe corresponderá, só no que respeita ao conhecimento da língua portuguesa, à aprovação na 4.ª classe do ensino primário.

2. A aprovação na 4.ª classe de Português mais a aprovação na 6.ª classe desta Escola ou de qualquer escola primária chinesa será equivalente à aprovação na 4.ª classe do ensino primário oficial português.

Art. 122.º As provas de passagem de classe e de exame final (4.ª classe) realizar-se-ão nos últimos quinze dias de Junho.

Art. 123.º As provas escritas constarão de:

a) *Prova de ortografia*: Ditado organizado com palavras conhecidas dos alunos (cerca de 16 palavras para a 1.ª classe, 20 para a 2.ª classe, 25 para a 3.ª classe e 32 para a 4.ª classe);

b) *Prova de redacção*: Na passagem da 3.ª para a 4.ª classe, prova escrita de três frases inspiradas em palavras dadas. No exame da 4.ª classe, desenvolvimento de um pequeno tema.

Art. 124.º Será qualificada de «suficiente» a prova de ortografia das duas primeiras classes que não apresente mais de quatro erros e a das últimas classes que não apresente mais de 6 erros.

Art. 125.º À prova de redacção que apresente número de frases correctas superior ao das incorrectas, será atribuída a classificação de «suficiente».

Art. 126.º Será eliminado o candidato cuja prova de ortografia ou de redacção não for classificada de «suficiente».

Art. 127.º A prova oral constará de leitura e interpretação de um texto dado, seguidas de conversação sobre assuntos familiares aos alunos.

Art. 128.º As provas orais devem realizar-se logo a seguir às provas escritas.

Art. 129.º Os resultados das provas de passagem de classe exprimem-se em «aprovado» e «reprovado».

Art. 130.º Os júris das provas de passagem de classe e de exame final (4.ª classe) são constituídos por um delegado da Inspeção Escolar e pelo professor que leccionou o curso. Serão nomeados por despacho do chefe dos Serviços de Educação, sob proposta da Inspeção Escolar.

Art. 131.º Dos exames da 4.ª classe serão lavrados termos assinados pelo respectivo júri, dos quais constará o resultado expresso em «aprovado» e «reprovado», acompanhado da respectiva valorização na escala de 0 a 20 valores.

Art. 132.º Os diplomas de 4.ª classe de Português são passados pela Repartição dos Serviços de Educação, a solicitação dos interessados, sendo assinados pelo director ou subdirector escolar.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal docente

SECÇÃO I

Categorias e provimento

Art. 133.º O pessoal docente do ensino primário luso-chinês constituirá quadro próprio, o qual, em princípio, deverá ser revisto de dois em dois anos, tendo em atenção as necessidades do ensino.

Art. 134.º Os professores de Língua Portuguesa das escolas luso-chinesas deverão ser diplomados por qualquer Escola do Magistério Primário Oficial e terão de fazer prova de ter conhecimento da língua chinesa (dialecto cantonense) pelo menos falada. Tal conhecimento deve ser comprovado mediante a apresentação de certificado emitido pela Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

Art. 135.º O provimento dos lugares de professores de Língua Portuguesa será feito mediante concurso documental e segundo as normas estabelecidas para os professores do ensino primário oficial português.

Art. 136.º Os professores de Língua Chinesa deverão ter o curso do magistério de qualquer escola chinesa, mas a graduação para o ingresso no quadro será feita mediante concurso de provas práticas, perante um júri nomeado pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Educação.

Art. 137.º — 1. As provas deste concurso serão escritas e orais, constando as escritas de:

a) Desenvolvimento de um tema sobre pedagogia, utilizando um número de caracteres fixado pelo júri;

b) Apreciação dos conhecimentos gerais do candidato sobre literatura chinesa;

c) Apreciação dos conhecimentos do candidato sobre aritmética e ciências da natureza;

d) Correção de uma composição de um aluno (pontuação moderna).

2. Para os lugares de professor de Desenho, podem candidatar-se indivíduos que, além de conhecerem a língua chinesa (dia-

lecto cantonense) pelo menos falada, tenham o curso do Magistério Primário ou das Escolas de Artes Decorativas, e, para os de Trabalhos Manuais, os habilitados com o curso do Magistério Primário ou um curso de ensino secundário técnico-industrial (com excepção dos cursos de auxiliares de laboratório químico e de ajudante de farmácia), devendo uns e outros prestar provas práticas respectivamente de Desenho e de Trabalhos Manuais, perante júris qualificados a nomear pelo Governador mediante proposta do chefe dos Serviços de Educação.

Art. 138.º Para efeitos de recondução, no fim de dois anos de serviço, os professores de língua chinesa do quadro deverão fazer prova de ter conhecimento, ainda que rudimentar, da língua portuguesa. Tal conhecimento deverá ser comprovado por certificado passado pela Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

Art. 139.º Se o número de professores do quadro for insuficiente para ocorrer às necessidades do ensino, poderá suprir-se tal carência recorrendo a professores de serviço eventual.

Art. 140.º Os professores de serviço eventual de língua portuguesa deverão ter como habilitação mínima o curso geral dos liceus ou equivalente e conhecimento da língua chinesa (dialecto cantonense) pelos menos falada, devidamente comprovado por certificado da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, sendo a sua admissão precedida de concurso documental.

Art. 141.º Nos concursos para professor eventual de língua portuguesa são condições de preferência, as seguintes:

1.ª Maior classificação profissional, a qual se determinará adicionando à do respectivo diploma de habilitação para o magistério primário oficial, unidades até ao máximo de 5, segundo o concorrente comprovar ter 2, 5, 9, 14 e 20 anos de bom e efectivo serviço no ensino primário oficial.

2.ª Mais tempo de serviço prestado não contado para a valorização profissional.

3.ª Habilitações literárias de grau mais elevado, além do curso geral dos liceus, e, em igualdade de habilitações, classificação mais elevada.

4.ª Dentro de cada escalão de habilitações, mais tempo de serviço docente prestado ao Estado, no ensino primário oficial, com a qualificação de «suficiente».

Art. 142.º O prazo para a recepção dos requerimentos para inscrição de professores, efectivos e de serviço eventual será de 1 a 31 de Julho de cada ano.

Art. 143.º — 1. Para os lugares a preencher com professores do serviço eventual de Língua Chinesa, a graduação dos concorrentes, que deverão estar habilitados pelo menos com o curso secundário chinês, será feita em concurso «ad hoc» perante um júri com o mínimo de três elementos, presidido pelo inspector escolar ou seu substituto legal, designado pelo chefe dos Serviços de Educação, constando esse concurso de uma lição a alunos cujo assunto será tirado à sorte com 24 horas de antecedência.

2. O concurso a que se refere o número anterior terá a validade de dois anos, nos termos da lei geral.

Art. 144.º Os professores de serviço eventual serão nomeados por urgente conveniência de serviço e vencerão os seus abonos a partir da data da entrada em exercício, tendo sessenta dias para regularizar o processo de nomeação, findos os quais cessarão os abonos e será anulado o provimento, salvo justificação aceite pelo Governador.

Art. 145.º As nomeações do pessoal docente eventual vigoram inicialmente para um ano lectivo mas, no caso de persistirem em anos lectivos subsequentes as circunstâncias que as ocasionaram e continuarem a convir ao serviço as pessoas nomeadas,

podem ser revalidadas por despacho do Governador, sem outra formalidade.

Art. 146.º Um só despacho poderá compreender a nomeação de mais de um professor do serviço eventual, assim como a revalidação da mesma.

Art. 147.º Poderão ser revalidadas as nomeações dos professores eventuais de Língua Chinesa que tenham prestado serviço consecutivo pelo menos durante dois anos lectivos com a classificação de suficiente ou equivalente, e as dos que, com menos tempo de serviço prestado, se hajam sujeitado ao concurso «ad hoc» referido no artigo 143.º

Art. 148.º O professor do serviço eventual que abandonar o serviço depois do início do ano lectivo sem motivo de força maior devidamente justificado, não poderá leccionar nas escolas luso-chinesas nos dois anos lectivos imediatos.

Art. 149.º — 1. No caso de não haver professor de Educação Física, pelo menos com o curso de instrutor da especialidade, será o lugar preenchido mediante prestação de provas práticas, perante um júri de que farão parte o inspector escolar ou seu substituto legal, um professor de Educação Física de cada um dos graus primário e secundário do Ensino Oficial e um delegado do Conselho de Educação Física, de preferência também professor, embora do ensino particular.

2. A habilitação mínima exigida para a admissão a este concurso é o curso geral dos liceus ou habilitação equivalente.

Art. 150.º O lugar de professor eventual de Trabalhos Manuais será preenchido mediante concurso «ad hoc» entre indivíduos habilitados com o curso industrial a nível secundário, perante um júri presidido pelo inspector escolar ou seu substituto legal e do qual fará parte, pelo menos, um professor de Trabalhos Manuais do grau secundário português.

Art. 151.º O serviço semanal obrigatório é de 22 horas para os professores de Língua Portuguesa, de Trabalhos Manuais e de Língua Chinesa, e de 20 horas para o professor de Educação Física, devendo sempre, em caso de alteração de vencimentos, manter-se a proporção entre o vencimento auferido e o número de horas de serviço obrigatório que lhe corresponde.

SECÇÃO II

Colocações e transferências

Art. 152.º Os professores serão distribuídos pelas escolas luso-chinesas conforme as necessidades do serviço, muito embora tendo em consideração, na medida do possível, as suas conveniências pessoais.

SECÇÃO III

Direitos e deveres dos professores

Art. 153.º Os docentes do ensino primário luso-chinês gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres que a lei geral consigna para todos os funcionários e agentes do Estado e ainda aos definidos neste regulamento.

Art. 154.º Os agentes do ensino primário luso-chinês não podem ser deslocados para funções não docentes, salvo, a título temporário, para prestarem serviço na Inspeção Escolar, nos Serviços de Educação ou nos demais casos expressos por lei.

Art. 155.º Além dos deveres gerais referidos no artigo 153.º, aos professores do ensino primário luso-chinês cumpre especialmente:

a) Contribuir, na medida do possível, para a dignidade e prestígio da escola e para a manutenção da ordem, conservação do material e asseio dentro dela;

- b) Educar e ensinar os alunos a seu cargo;
- c) Acompanhar os alunos durante os recreios e orientá-los na saída do recinto escolar;
- d) Contribuir para a sua melhor adaptação ao meio escolar e social e desenvolver neles aptidões que os tornem úteis à comunidade em que se integram;
- e) Promover que os doentes, ou suspeitos disso, sejam observados pelo médico-escolar;
- f) Colaborar no desenvolvimento da escola, interessando-se pela sua boa instalação e embelezamento; aquisição do material escolar, e bom funcionamento;
- g) Manter as famílias informadas por todos os meios ao seu alcance e prestar-lhes e pedir-lhes colaboração em tudo quanto se relacione com a vida escolar e bem-estar dos seus alunos;
- h) Apresentar-se no estabelecimento de ensino à hora regulamentar, retirando-se somente depois de concluídos os trabalhos respectivos e fazer toda a escrituração escolar que lhes competir;
- i) Organizar e ter sempre em dia o registo semanal das lições;
- j) Preencher as cadernetas dos alunos;
- l) Promover, pela sua atitude na escola e fora dela, e por meio das relações entre colegas, alunos e familiares destes, o estreitamento das relações entre as comunidades portuguesa e chinesa;
- m) Contribuir para o estreitamento de relações entre a sua escola e as escolas similares portuguesas e chinesas;
- n) Comparecer a todas as festas, comemorações e outras solenidades realizadas na sua escola ou em que ela participe;
- o) Colaborar em actividades circum-escolares sempre que tal lhe seja solicitado pelo director.

Art. 156.º Durante as horas lectivas, os professores não deverão ocupar-se de trabalhos estranhos à educação e ensino dos alunos, abandonar as turmas ou receber visitas de pessoas estranhas ao serviço.

Art. 157.º É vedado aos agentes docentes do ensino primário luso-chinês receber, directa ou indirectamente, qualquer remuneração pela leccionação particular dos seus alunos, sob pena de procedimento disciplinar.

Art. 158.º A classificação do serviço docente dos professores é feita pela Direcção Escolar depois de ouvida a respectiva Inspeção, nos termos em que se procede para as restantes escolas primárias oficiais.

Art. 159.º Nos Serviços de Educação estará arquivado e sempre actualizado o registo biográfico de todos os professores do quadro ou de serviço eventual.

Art. 160.º As fichas do registo biográfico serão anualmente enviadas aos professores para preenchimento e devolvidas no prazo de uma semana.

SECÇÃO IV

Da direcção das escolas

Art. 161.º — 1. Cada escola terá um director, que será assistido por um subdirector quando a população escolar ultrapassar 200 alunos, sendo o director e o subdirector nomeados pelo Governador, mediante proposta dos Serviços de Educação, depois de ouvido o Conselho Escolar e obtido parecer da Inspeção Escolar, e terão direito às gratificações estabelecidas na lei.

2. O director deverá ter conhecimento da língua portuguesa e da língua chinesa (dialecto cantonense) pelo menos falada, sendo este último comprovado por certificado da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

3. Em princípio, um dos dirigentes referidos em 1 deverá ser professor de Língua Portuguesa e o outro de Língua Chinesa.

Art. 162.º O director será nomeado por três anos, renováveis, se a Inspeção Escolar, ouvido o Conselho Escolar, não propuser, no termo da sua comissão, outro director, ou se o director em exercício não pretender continuar nas suas funções.

Art. 163.º Os directores serão dispensados da regência de aulas quando a frequência da escola ultrapassar 200 alunos.

Art. 164.º A dispensa de aulas determinada no artigo anterior não é de observar nos casos de substituição do director efectivo, por período não superior a 30 dias.

Art. 165.º Compete ao director:

- a) Representar a escola em todas as funções e actos oficiais;
- b) Observar, executar e fazer cumprir as leis, regulamentos e determinações superiores;
- c) Presidir ao Conselho Escolar e submeter ao parecer deste todas as decisões de ordem interna de interesse para professores e alunos;
- d) Emitir ordens de serviço sobre todos os assuntos de interesse geral que hajam sido sancionados pelo Conselho Escolar;
- e) Comunicar à estação superior todos os assuntos que ultrapassem a competência do Conselho Escolar ou qualquer irregularidade que verifique;
- f) Velar pela conservação de todo o material existente na escola, sendo por ele responsável;
- g) Procurar estreitar, por todos os meios ao seu alcance, as relações entre a escola e a família;
- h) Lavrar os termos de abertura e encerramento nos diversos livros da escola;
- i) Ter sob a sua guarda o arquivo, nas escolas onde não houver serviços de secretaria organizados;
- j) Enviar aos Serviços de Educação o mapa mensal das faltas dos funcionários da escola, até ao dia 10 de cada mês;
- k) Requisitar, por intermédio dos Serviços de Educação, o material necessário à vida diária da Escola;
- l) Conservar o registo de toda a correspondência recebida e expedida, se não houver serviços de secretaria organizados;
- m) Apresentar nos Serviços de Educação, até 15 de Agosto, relatório sucinto sobre o ano escolar anterior, focando, além de outros que entenda, os seguintes tópicos em especial: edifício e suas dependências; salas de aula; pessoal da escola; alunos; horários; funcionamento das aulas; assiduidade e pontualidade; disciplina; reuniões de Conselhos; cumprimento dos programas; coordenação do ensino; exames e provas de passagem; rendimento do ensino; visitas de estudo e excursões; exposições e festas escolares; prémios escolares; participação em comemorações e festas educativas; conclusões.

Art. 166.º Compete ao subdirector:

- a) Substituir o director nas suas faltas, impedimentos e ausências;
- b) Coadjuvar o director sempre que solicitado a fazê-lo;
- c) Orientar os trabalhos do Conselho Administrativo da Escola;
- d) Cooperar intimamente com o director na consecução dos objectivos indicados nas alíneas b), f), g), h), i) e l), do artigo 165.º;
- e) Ocupar-se especialmente da ordem e disciplina escolares, de acordo com as normas estabelecidas neste diploma e as indicações suplementares do director e do Conselho Escolar;
- f) Detectar as deficiências das instalações e de material e comunicá-las à direcção e ao Conselho Administrativo.

SECÇÃO V

Do Conselho Escolar

Art. 167.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores em exercício, independentemente da sua categoria, e reúne obrigatoriamente uma vez por mês, e sempre que para tal seja convocado pelo director.

Art. 168.º Compete ao Conselho Escolar:

- a) Elaborar o regulamento interno da escola;
- b) Pronunciar-se sobre a escolha do director e dos secretários da Escola;
- c) Sugerir ou propor alterações de planos de estudos, actualizações de programas, disposições tendentes a melhorar o rendimento do ensino ou da administração;
- d) Pronunciar-se sobre a elaboração dos horários, prestando ao director toda a colaboração de que este necessitar;
- e) Julgar os casos disciplinares;
- f) Pronunciar-se sobre a conveniência ou inconveniência de aceitar a matrícula de alunos comprovadamente perturbadores da disciplina escolar;
- g) Escolher os livros a adoptar em cada ano lectivo;
- h) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que forem postos à sua consideração pelos Serviços de Educação, através dos seus órgãos específicos.

Art. 169.º — 1. O Conselho Escolar será secretariado por dois professores eleitos de entre os que constituírem o quadro da escola, sendo um de Língua Portuguesa e o outro de Língua Chinesa.

2. Os secretários do Conselho Escolar serão também os secretários da escola, e perceberão a gratificação estabelecida na lei.

3. Nas escolas cuja frequência não exceder 200 alunos, haverá um só secretário, escolhido entre os professores de língua diferente da do director, competindo a este a redacção de uma das actas.

Art. 170.º São deveres dos secretários:

- a) Elaborar as actas do Conselho Escolar e de todas as reuniões que tenham de se processar na escola;
- b) Conservar e ter em dia os livros de registo das actas a que se refere a alínea anterior;
- c) Fazer parte do Conselho Administrativo da Escola;
- d) Organizar todos os processos relativos a casos disciplinares ocorridos na escola;
- e) Orientar os trabalhos da secretaria da escola;
- f) Substituir o director nas suas faltas, ausências ou impedimentos, nas escolas de frequência inferior a 200 alunos.

Art. 171.º Nas escolas cuja frequência seja de duzentos ou mais alunos durante dois anos consecutivos, haverá uma secretaria para assistir o director no serviço burocrático.

Art. 172.º — 1. O quadro da secretaria será constituído por dois escriturários-dactilógrafos, um de 1.ª e outro de 2.ª classe.

2. Se a frequência ultrapassar quatrocentos alunos em dois anos lectivos consecutivos, poderá criar-se um lugar de terceiro-oficial, o qual chefiará a secretaria.

3. O pessoal de secretaria deverá ter conhecimento da língua chinesa (dialecto cantonense) pelo menos falada.

Art. 173.º Compete ao pessoal de secretaria:

- a) Efectuar o expediente interno e externo da escola;
- b) Elaborar as folhas de vencimentos e abonos de todo o pessoal em serviço na escola;
- c) Organizar ficheiros dos alunos de acordo com as instruções dimanadas da Inspeção e Direcção Escolares;

d) Verificar o registo biográfico dos professores e ter estes ao corrente da forma do seu preenchimento;

e) Organizar o arquivo da escola;

f) Registar toda a correspondência recebida e expedida;

g) Organizar o livro de registo da carga existente na escola e mantê-lo actualizado.

SECÇÃO VI

Do Conselho Administrativo

Art. 174.º — 1. Haverá, em cada escola, um Conselho Administrativo, do qual farão parte o director, o secretário, e um professor escolhido pelo director, nas escolas de frequência inferior a 200 alunos, e o director, o subdirector, os secretários e um funcionário da secretaria, quando o houver, nas escolas de mais de 200 alunos.

2. Competirão ao secretário da escola as funções de tesoureiro do Conselho Administrativo, mas, no caso de haver dois secretários, desempenhará as funções de tesoureiro aquele que for designado, para o efeito, pelo director.

Art. 175.º Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Gerir todos os fundos que, acidentalmente, sejam atribuídos à escola;
- b) Manter actualizado o inventário de todo o material e mobiliário escolares, e elaborar a conta de responsabilidade anual;
- c) Organizar, anualmente, mapas de que constem as carências da escola, em material ou instalações, e propor aos Serviços de Educação as aquisições a fazer ou obras a realizar;
- d) Efectuar as diligências necessárias para fornecer dados sobre o encargo material que representam as melhorias solicitadas;
- e) Dar pareceres sobre propostas de aquisições de material e de beneficiação da Escola que lhes sejam feitas pelos Serviços de Educação;
- f) Efectuar, dentro da escola, e ouvido o Conselho Escolar, todos os arranjos aconselháveis para progresso das condições pedagógicas da mesma.

CAPÍTULO IX

Do pessoal menor

Art. 176.º O quadro do pessoal menor das escolas luso-chinesas será, em regra, constituído da seguinte maneira:

- | | | | |
|-----------------------------|-------------|---|--------------|
| Frequência até 50 alunos — | — | — | 1 servente; |
| Frequência até 100 alunos — | 1 contínuo | — | 1 servente; |
| Entre 100 e 200 alunos — | 1 contínuo | — | 2 serventes; |
| Entre 200 e 400 alunos — | 2 contínuos | — | 4 serventes; |
| Mais de 400 alunos — | 4 contínuos | — | 6 serventes. |

Art. 177.º São deveres especiais dos contínuos:

- a) Cooperarem na manutenção da boa ordem e disciplina entre os alunos, dentro e nas proximidades da escola, principalmente à entrada e saída das aulas e durante os recreios;
- b) Cuidarem da limpeza, conservação e arrumação do mobiliário e material da escola;
- c) Executarem serviços de secretaria e quaisquer outros de apoio à escola, por solicitação do director ou dos professores;
- d) Comparecerem na escola, um quarto de hora antes do começo das aulas;
- e) Retirarem-se somente quando as aulas estejam todas terminadas e não haja alunos dentro do recinto escolar;
- f) Permanecerem no edifício escolar durante as horas lectivas, podendo ausentar-se apenas em serviço da escola, ou por motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 178.º São deveres especiais dos serventes:

- Proceder à limpeza, arrumação e transporte do material existente na escola;
- Manter o átrio, corredores, salas de aula e outras instalações permanentemente limpas;
- Zelar pela conservação e limpeza dos pátios e recreios da escola;
- Distribuir a correspondência da escola.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Art. 179.º — 1. A idade mínima para matrícula nas Escolas luso-chinesas é de 5 anos, completados até 31 de Agosto do ano da inscrição, para a classe pré-primária, e, nos anos seguintes, aquela idade acrescida do número da classe em que for feita a inscrição.

2. A idade máxima de admissão à matrícula em qualquer classe será estabelecida, caso a caso, pelo director, ouvidos os professores da respectiva classe, e terá em conta a adaptabilidade do aluno à vida escolar, podendo recusar-se a matrícula àqueles que causem perturbação em qualquer das turmas da respectiva classe, ou na vida escolar em geral.

3. A idade limite para a frequência da escola é de 16 anos, feitos até final do ano lectivo.

Art. 180.º Ficam dispensados da obrigatoriedade a que se refere o artigo 79.º deste Regulamento todos os estudantes que no ano lectivo de 1976-1977, estiverem matriculados no 2.º ano e seguintes da Escola Luso-Chinesa Sir Robert Hó Tung.

Art. 181.º No ano lectivo imediato ao da publicação deste diploma serão revistos e actualizados os programas do ensino em chinês e os das classes de Língua Portuguesa.

Art. 182.º — 1. O quadro do ensino primário luso-chinês é o que consta do mapa anexo ao presente regulamento.

2. Os professores efectivos e restantes funcionários da Escola Luso-Chinesa Sir Robert Hó Tung, transitam por despacho do Governador, independentemente de qualquer outra formalidade, nas mediante simples anotação do Tribunal Administrativo, para os correspondentes lugares do quadro anexo.

Art. 183.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, mediante informação dos Serviços de Educação, que ouvirão, para o efeito, a Direcção e Inspecção Escolares.

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 23 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

Quadro do Ensino Primário Luso-Chinês

Mapa referido no artigo 182.º

Designação	Grupos	Unidade	
		No quadro	Dotadas
QUADRO DOCENTE:			
<i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>			
Professores de língua portuguesa	M, N, O (a)	11	10
Professores de língua chinesa	M, N, O (a)	13	11
<i>Pessoal contratado:</i>			
Professores de educação física	N, O, P	2	1
QUADRO ADMINISTRATIVO:			
<i>Pessoal contratado:</i>			
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	1	1
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T	1	1
QUADRO DE SERVIÇOS GERAIS:			
<i>Pessoal contratado:</i>			
Auxiliares de 4.ª classe	X	5	4
<i>Pessoal assalariado:</i>			
Serventes de 1.ª e 2.ª classe	Z' e Z" (b)	7	7

(a) Os professores são incluídos nas letras M, N e O conforme tenham respectivamente, mais de 20, mais de 10 e menos de 10 anos de serviço (Decreto n.º 40 709, de 31/7/56);

(b) Os serventes serão de 1.ª ou 2.ª classe consoante o número de anos de serviço fixado na lei (D. L. n.º 1 861, de 4/12/71).

Versão em chinês do Decreto-Lei n.º 22/77/M, que aprova o Regulamento do Ensino Luso-Chinês

宗旨及機構
 第一條——中、葡文小學教育的宗旨係對華籍兒童除授以相當於中文小學教育課程外，並灌輸葡文的基本知識，期使澳門中、葡兩個主要社會更為接近，在當地社會活動上不致發生言語隔閡，以及使有意攻讀官立葡文中學者得繼續升學。
 第二條——為上條所指之目的，將設立數間具有本身組織的學校，名為中葡學校，給予華籍兒童或選讀中文的葡籍兒童以免費教育。
 第三條——中、葡文小學教育將由政府指定作為此項目的之學校免費施行，並視乎工作的方便及教學上的適當情況而作男女分校或合校。
 第四條——「紀念何東爵士」中葡小學校係為此目的而將來可能設立的學校網中的第一間。
 第二章
 教育與校務
 第五條——中葡學校所教授的課程將分七年修習，其第一年為小學預備班，六年為小學各年級。
 第六條——一般課程的講授將採用華語（粵語），但硬性規定須修有葡文。
 第七條——葡文授課之目的並非單純教授學生以葡國通行的方言及文化的基本知識，甚而使他們有能力把中文的普通科學以葡文表達出來。

中、葡文小學教育章程

第一章

總督 李安道

澳門政府
 法令 第貳二/七七/M號（六月廿五日）
 查一九六六年九月三日第一七一六號立法條例核准之中、葡文小學教育章程不但不適時，且亦未預料該項教育由當時至目前的進展所產生的情況。
 鑑于教育廳建議及教育委員會的有利意見；
 並經聽取政府諮詢意見後；
 為着在澳門地區發生法律效力，澳門總督合行使二月十七日第一一七六號國家基本法頒布之澳門組織章程第一條第一款賦予之權，頒布如下：
 第一條——核准附屬本法令並由教育廳長簽署之中、葡文小學教育章程。
 第二條——撤消一九六六年九月三日第一七一六號立法條例。
 簽署於一九七七年五月七日
 着即頒布。

二、各年級均設葡文課程，中葡學校六年級畢業生，其葡文程度與葡文小學四年級畢業生相同。

第八條——根據學生對學習葡文的反應，學校當局按校務委員會有根據的建議，並獲督學處的良好意見，得將小學預備班及一年級的葡文教育延長二年。

第九條——為發生一切效力起見，凡在中葡學校六年級兼葡文四年級畢業者，其學歷視同正式葡文小學四年級畢業。

第一條——中葡學校倘設有葡文五及六年級時，為發生一切效力起見，中文兼葡文六年級畢業者，其學歷視同正式葡文中學預備班二年級畢業。

第一條——中文教育設有下開科目：

a	葡文；	節	數
b	中文；	節	數
c	算術及珠算；	節	數
d	中國史地、一般常識；	節	數
e	自然；	節	數
f	道德與公民教育；	節	數
g	音樂；	節	數
h	美術；	節	數
i	勞作；	節	數
j	外文：英文；	節	數
k	體育；	節	數

第二條——各科每週授課時數分配表：

a 葡文教育：

班別：小學預備班，以及一、二、三及四年級

科目 節 數

葡文 11 (每級)

b 中文教育：

班別：小學預備班，以及一、二、三、四、五及六年級

科目 節 數

第一壹條——b至i所指科目 22 (每級)

c 共同科目：

科目 節 數

外文——英文 5 (每級)

體育 2 (每級)

第一三條——學校的工作時間將由上午九時開始，但體育及勞作科視乎工作的方便得由上午八時開始。

第一四條——每節授課時間通常為四十五分鐘。

第一五條——每兩節之間的少息時間為十五分鐘，但學校當局倘認為教學上適宜時，得縮短其中兩個少息時間而將上午或下午的中段休息時間延長。

第一六條——每日兩段上課時間的分隔，最少須有一小時以作休息。

第一七條——時間表將由學校當局在各教員的合作下而編訂，並透過督學處的有利建議，由教育廳長核定之。

第一八條——所採用的課本將由校務委員會選定之；為此目的，該委員會係由督學或副督學主持。

第一九條——學年度係由九月一日起至翌年六月三十日止，授課期為九月一日起至翌年六月九日。

第二〇條——為發生教學上的效力起見，每一學年度分為三個學期，第一學期由九月一日起至十二月三十一日止；第二學期由一月二日起至受難節前日夕止；第三學期由復活節前日後的星期三起至學年度終結。

第二一條——除星期日及葡國國定假期外，中葡學校由農曆年除夕前一日起至年初七止一連九天、嘉年華節及經認定之中國傳統性節日等列為假期。

第三章 與學生有關事項

第一節 報名

第二二條——正常的報名期限由每年六月十五日起至三十日為止。

第二三條——一、學生的註冊係由校長在學校秘書及教務處職員的協助下而負責。

二、舊生得在學年度終結前一星期內辦理註冊。

三、逾期報名的學生，在七月一日至十五日內得由教育廳長核准其報名，但須經申請及具備校長有利的報告方可。

四、在八月十六日至九月一日亦可申請報名，但須繳付報名費二十元作學校備用金。

第二四條——學生的報名應登記在專有的簿冊內，由教育監護人陪同到校辦理。有關案卷係由下列文件組成：

一、由教職員負責作適當填寫或核對的報名申請表；

二、相片兩張；其一貼在註冊表內，另一貼在登記冊內。

第二五條——在報名開始前十五天內，學校當局將透過社會傳播機構公布報名條件及方法。

第二六條——報名時得自願繳付五元作學校備用金。

第二七條——在正當報名期限告滿後五天內，各校校長應將各班已報名學生人數報知教育廳。

第二節 轉校

第二八條——各中葡學校之間的轉校，只透過各該校校長所發憑證便可，毋須辦理其他手續。

第二九條——來自私立華校的轉校生亦予接受，但只限轉入小學預備班以及一、二年級，同時按其葡文程度而立即編入相應的葡文班就讀。

三、上述轉校只限於第一學期為之。

第四章 學校活動

第一節 各班的設立

第三〇條——同年級每班應按照適當的教學方法而設立，以及每班人數盡量接近適當的數字，但仍須顧及與課室的安排比例。

第三一條——同年級每班應盡可能聚集年齡相近的學生。

第三二條——同年級各班按照工作上的方便得作男女分班或合班。

第三三條——在學期終結時，各校校長應將與各班增加或減少設立有關的所有上課情況的變更通知學校當局，以便作出必要的調整。

第三四條——在教員工作分配方面，設法使教員在最初五年級或最後兩年級，隨同學生而上，倘有更改時應將情況連同充分理由報知督學處。

第三五條——各校校長應於八月十五日前將各年級組成的班數以及就學人數連同指出為完成教學工作而認為需要的臨時教員人數，報知督學處。

第三六條——同年級各班的設立以及授課工作的分配須經督學處核准後方可實施。

第二節 上課

第三七條——學生的上課及敘會係依規定規定的，每日曠課學生應將之登記在上課表內。

第三八條——凡學生曠課二十次以上而其教育監護人又未有提出理由時即喪失就讀權利。

三、學生對於體育科最多缺課八節，倘超過此數而又未能提出充分理由時即喪失就讀權利。

四、缺課理由將由校長審閱，倘認為合理時方予接納。

四、因欠充分理由應予開除學籍者，將由學校委員會決定。

第三九條——缺課者所具充分理由係出于不可避免的
原因時，學校委員會得將缺課限額增至一倍，逾該額後將
不再接納任何缺課理由。

第四〇條——凡學校參加本校慶典或代表學校參加各
項典禮時應穿着校服。

第四一條——所採用的課本由學校委員會核定，校簿
則依學校所定的款式。

第四二條——所有學生對於學校物料及設備的保養及
清潔應予維護；必要時更應對該等保養情況的維持或改善
作出積極的貢獻。

第四三條——所有教員應在適當時將有可能喪失就讀
權利之虞的學生姓名，報知學校當局，以便與有關家屬接
觸及設法使有關學生的上學情況納于正常。

第四四條——四、五及六年級每班每年選出代表兩人
，對校長及學校委員會作為該班的代表。

第四五條——該等代表應積極參與學校生活。每當對
與學生有關的特別事項作出決議時應聽取彼等的意見。

第三章 紀律

第四六條——凡學生在校內及校外不應作出有損校譽
的行為，對於學校領導人、教職員、庶務員及公眾應予尊
敬。

第四七條——遇有違紀律情事，最好以勸告方式處理
，尤以對年齡在十歲以下的學童為然。

第四八條——違犯者所犯情事偷損及學校工作及校內
應有的良好和諧時，得予以處分，但仍須注意違犯者的年
齡及責任。

第四九條——對違犯者的處分如下：

一、斥責；

二、着令離開課室，並處以無理由的曠課，倘有兩次
此類曠課，則作無理由的曠課一天；

三、停止上課至十日；

四、開除學籍。

第五〇條——上條三及四項的處分係由校務委員會執
行；該委員會為此目的除聽取其他有關人士的意見外，並
應聽取違犯者的班代表及教育監護人的意見，而由學校秘
書中一人作成簡易案。

第五章 課外活動

第一節 社會活動

第五一條——中葡學校應盡可能設法參予其所服務的
社會活動，因此有關領導部門應進行與學生家長接觸，並
了解學生的經濟與社會條件，以便對彼等可能作出最佳的
協助。

第五二條——中葡學校透過澳門社會福利處每天供應
學生早餐及午餐。

第五三條——應設法對灌輸學識與實質服務作出和諧
的聯繫，為此目的，訂定由小學預備班至二年級每班平均
每天撥出至十五分鐘，由小學三年級至六年級每班平均每
天撥出至二十五分鐘時間進行服務，並由校務委員會訂定
執行此項規定的措施。

第五四條——實質服務可分個人或集體，除將來由校
務委員會建議外，得包括下列活動：

——學校內外的美化；

——維持課室的清潔；

——學校建築物的小修；

——學校附屬地方的衛生化；

——園圃工作；

——對學校內外公益工作予以合作；

——為着學校備用金而製造裝飾品出售；

——對當地慈善工作作出貢獻；

——編輯校刊。

第五五條——該等活動由各級學生代表會同校務委員
會計畫，而由校務委員會決定進行該等工作的最佳時間及
組織辦法，以便獲得有效的成果。

第二節 慶典、旅行及展覽

第五六條——不論是否授課時間，學校應舉辦以教育
為目的各項慶典、旅行及展覽。

第五七條——慶典係一項學校本身的社會活動，所進
行的工作，目的在使各不同班級的學生更為接近，使學校
本身得到好處，以及使學生的文化修養得到重要的收穫。
該等慶典應以中葡文化作為表現。

第五八條——舉辦該等慶典，除教師與學生的貢獻外
，應有學生家長的合作，連同該等雖與學校無直接關係但
在所屬社會有聯繫的人士。

第五九條——硬性規定每年須舉辦校慶一次，有關日
期由校務委員會訂定，這是學校最具代表性的慶典；此外
亦宜舉行其他較小型的典禮，雖然該等典禮係為着全體學
生而設，但有關籌辦只係由部分學生參予。

第六〇條——學校的旅行經常具有教育性質，並利用
筆記、攝影、標本等方式蒐集資料，以便作為班內座談、
學生聚會及籌組教學博物室等之用。

第六一條——學校展覽應作為給予大眾對學校每一
年度成績的一個正確印像，因此應專為展覽而製作各種裝
飾。

第六二條——除一年一度的不論是否與每年最主要的
校慶同時舉辦的成績展覽外，並應鼓勵學生舉辦一些臨時

性小型展覽，目的只作為一種內部的交流活動及各種文化
方式的表達。

第六三條——在該等展覽及手工作品的指導，應考慮
到中國傳統性文化的各方面，但亦不應忽畧葡國文化的各
種特徵。

第六四條——對於該等活動的策畫應預先通知學校當
局及督學處，以便關於超出學校本身能力以外的事情，得
尋求其他合作辦法。

第三章 體育活動

第六五條——一、校內及校際體育活動係學校附屬活
動中極重要部分之一。

二、該等活動應于每一學年由校務委員會計畫，雖然
有關責任係屬體育教師。

第六六條——除通常課程外，在不妨礙授課時間，每
週應盡可能撥出體育活動的時間，但有關於計畫應由體育教
師建議而由校務委員會核准。

第六章 視察與教育的效果

第一節 視察

第六七條——中葡學校的教育指導係由督學處負責，
一如其他葡文學校，雖然該項指導須受上述學校的特殊性
質所限制。

第二節 效果

第六八條——對於學校的效果，係以下列方式檢查：

a 視察；

b 在學年中進行定期及臨時測驗；

c 升級試；

d 結業試。

第六九條——定期及臨時測驗係由教師與學校當局洽
商訂定。

第七〇條——倘未能遵守課程時，有關學校當局應立
即通知督學處及學校管理部門，並須提出有關的理由。

第七一條——高一級的報名註冊必須獲得原級的升級
試合格方可。

第七二條——升級試係在每一學年結束前十天期內舉
行，而結業試則在每年六月份第一個辦公日舉行。

第七三條——一、每年的筆試試題係由一個委員會製
定，該委員會係以教育廳長為主席，並由督學或副督學連
同校務委員會所指定之教師三名組成，其中兩名須為華文
教師，另一名則為葡文教師，至于該會秘書由葡文教師及
其中一名華文教師担任。

二、會議錄將記載于兩本專有紀錄冊內，其一為葡文，另一為中文。

第七四條——上條所指委員會成員每人每次會議得領取法定出席費。

第七五條——升級試及結業試葡文科方面有筆試及口試，中文科則為筆試。

第七六條——成績分為劣、次、中、良及優等，凡成績低於中等的學生即須留級。

第七七條——葡文筆試成績將于考試後四十八小時公布，只載明「合格」或「不合格」。

第七八條——總成績合格或不合格的表達，將由督學處代表在報名冊內登記。

第七九條——凡未取得最低限度葡文三年級考試合格的中文小學學生，不得發給文憑。

第八〇條——連續三年在同一年級內葡文科成績不合格的學生，即喪失繼續就讀的權利。

第八一條——升級或結業試試題只限在正式課程及經授課指導的範圍內為原則。

第八二條——應屆畢業生須接受結業試，考試成績分為中、良及優三等，並將之紀錄在有關文憑內。

第八三條——畢業文憑係按照有關登記冊內所載而由學校當局發給。

第八四條——升級試係當級任教師及督學或其代表面前舉行。

第八五條——結業試的典試委員會係由作為督學處代表的教師一名為主席，並有委員二人，其中一名係畢業班的級任教師所組成。

第八六條——華文班的升級試及結業試的典試委員會係按照上條所指情況而由華文教師所組成。

第八七條——督學處代表係作為于交給他保管之日起的應考學生名表及載有試題經封固加蓋火漆印之信封的負責者。

第八八條——督學處代表應有服務報告不低於中的評語的教師担任。

第八九條——由于班級數量有所要求時，得有多過一名的代表。

第九〇條——只限在特殊及有足夠理由的情況下，督學處代表方得負責有關其本身担任授課學生的考試。

第九一條——典試委員會的組織係經督學處建議而由教育廳長核准，督學處為此目的得聽取學校當局的意見。

第九二條——已報名而就讀的學生，于認定有資格而經建議後，方得參加升級及結業試。

第九三條——有關建議書係由在舉行升級或結業試的年度担任授課的教師所編製，或倘因故而具有充分理由不能編製時，則由校長執行。

第九四條——每年截至四月十五日校長應將可能參加升級或結業試學生人數表送交督學處。

第九五條——確定建議書應于五月一日前以正副本共兩份送交督學處。

第九六條——製定每一級有關被建議學生名表，應按班別以姓名之葡文字母為次序，至于姓名需用譯音者，則在旁邊的專欄內註明有關中文及註冊編號。

第九七條——確定建議書一經送出後，倘有學生轉學時，有關轉校文件內須載明該生是否已被建議參加升級及結業試。

第九八條——例外地及透過具有充分理由而獲得學校當局同意建議時，所有其智慧能晉級的學生得在第二學期參加升級試。

第七章 下午或夜班

第一節 辦理方式

第九九條——一、各中葡文學校除本身各班級之一般時間外，得為有意就讀葡文的華籍人士設立下午班或夜班。

二、凡年逾十四歲之男女，均可就讀，倘人數超額時，得設男女分班。

第一〇〇條——上述下午或夜班將設小學一至四年級並設分班。每週上課三次，每次兩節，分別為五十及四十分鐘，兩節之間休息十五分鐘。

第一〇一條——倘報名人數超出學校可容納之限額而需多設分班時，則將高年級改為每週上課兩次，但仍維持每次的節數，並按照有關校長與督學所定之辦法進行。

第一〇二條——一、各班將由任何公立小學的文憑教員担任，倘該等教員之人數不足應付全學年的課程時，得由學歷不低於一般中學畢業的應徵者担任。

二、全學年授課的文憑教員，倘有意繼續服務，而又有空缺時，得於翌年續任，並按服務成績依次辦理。

第一〇三條——上條所指文憑教員及應徵教員，對中文方面最低限度能講廣州話方可。彼等的工作將按照二月二十八日第四/七六號省令或隨後的法例給予津貼。

第一〇四條——文憑教員及應徵教員之權利與義務，概與日班教員相同。

第一〇五條——一、夜校校長一職，經學校當局預先為此聽取該校校務委員會之意見作出建議由總督委任之。

二、校長須認識葡文，對於中文方面最低限度能講廣州話方可。

第一〇六條——夜班的行政工作，由校務處根據有關校長供給的資料辦理。

第一〇七條——有關課程主要係屬應用性質者，並按照教育廳的一般規定而實施。在未有指定課本之前，該廳得編訂課本及習題，作為教員的工作基本。

第一〇八條——各班將設有日誌冊，記錄學生上課及曠課等資料。

第一〇九條——超過十五個曠課的學生，須向校長解釋。校務委員會對有合理解釋的曠課最多只限寬貸十五個。但超過三十個曠課時，有關學生即不得繼續就讀當年度

的班級。

第一一〇條——夜班的假期與日班相同。

第一一一條——夜班學生的應遵紀律與日班之一般紀律相同。有關處分由夜班校務委員會執行，但首先應向犯規的學生了解，並盡量以勸導方式代替處罰。

第二節 報名

第一一二條——報名期間由九月一日至十五日止，逾期只接受以呈文紙繕寫申請書向學校當局申請，並視乎有無學位而決定，申請期間直至九月三十日止。

第一一三條——上課期間經常係由十月一日至翌年六月三十日，但倘認為適宜時，得全年上課。

第一一四條——報名時應携備認別證件及相片一張。

第一一五條——報名工作應由上年度有關班主任及該班教員兩人協同辦理。

第三節 班級之編定

第一一六條——編定班級應盡量適應學校的能力，並應注意有關的教育條件。

第一一七條——班級應由辦理報名的教員於九月十六日至三十日之內編定。

第一一八條——在九月十六日起的下一星期內，須將現有班級向學校當局報告，以便聘請教員。

第一一九條——班級學生人數倘減至十五人時，即將之與同一情況的班級合併而取消一班。

第四節 效果

第一二〇條——將設升級試，內容為筆試及口試，筆試試題由校長及有關班級的教員擬定，但須經督學處核准。

第一二一條——一、將設四年級考試，並盡量與官立小學四年級考試相同，合格者則相等於官立小學四年級的葡文程度。

二、葡文四年級兼本學校或任何中文小學六年級考試合格者，相等於葡文官立小學四年級考試合格。

第一二二條——升級試及畢業試（四年級）係于六月份之最後十五天內進行。

第一二三條——筆試包括：
a 正字法，把學生認識的單字（一年級約十六個；二年級約二十個；三年級約二十五個；四年級約三十二個）組成句子讀出，由學生默寫。
b 寫作，三年級學生創作三個詞語；四年級學生創作一短文。

第一二四條——正字法考試，一及二年級錯字不超過四個；三及四年級錯字不超過六個，則作為合格。
第一二五條——寫作考試，所作詞語對的多於不對的則作為合格。

第一二六條——正字法或寫作考試不合格者即予淘汰。
第一二七條——口試包括閱讀、講解及日常會話。
第一二八條——口試將在筆試完畢後立即舉行。
第一二九條——升級試成績分為合格或不合格。
第一三〇條——升級試及畢業試（四年級）典試委員會，由督學處代表一人，及有關班級的教員而組成，係經督學處建議由教育廳長批示委任者。

第一三一條——四年級考試將設紀錄備查，並由有關典試委員會簽署，內容除註明合格或不合格之外，並載明有關之○至二〇分的成績。
第一三二條——葡文四年級文憑，倘關係人申請，得經校長或副校長簽署由教育廳發給。

第八章
教務人員

第一節
等級及填補方式

第一三三條——中葡小學教育之教務人員，組織其本身的團體，該團體按教育的需要原則上每兩年調整一次。
第一三四條——中葡學校葡文教員，應持有任何官立小學師範學校畢業文憑，同時須取得識中文最少須懂廣州語之證明書，而係由華務廳發給者。

第一三五條——葡文教員空缺的填補，將以審查文件方式並遵照官立小學教育之教員規則辦理。
第一三六條——中文教員應持有任何中文師範學校畢業文憑，但進入上述團體的次第，將經教育廳長建議由總督委任典試委員會進行公開考試而決定。

第一三七條——上述考試將設口試及筆試，筆試包括：
a 教學法論文，字數由典試委員會決定；
b 中國文學一般常識；

第一三九條——倘上述團體之教員不足應付教務時，得雇用臨時教員補充。
第一四〇條——葡文臨時教員最少須具中學畢業或同等程度，以及須識中文最少須能講廣州話，而由華務廳發給證明書，並以審查文件方式招考者。
第一四一條——招考葡文臨時教員的優先取錄條件，依下列次序辦理：
一、職業成績最高者；該項成績係以應考人之師範畢業試積分，與在官立小學良好服務的兩年、五年、九年、十四年及二十年不等之積分最高為五分之和。
二、服務年資最久，不計職業成績。
三、除一般中學程度外，學歷最高者；但學歷相同時按成績高低為序。
四、成績相同時則以服務于官立小學年資較久者優先，但其年資報告須中者方可。
第一四二條——每年七月一日至三十一日止，為接受應徵確定或臨時服務教員申請書的期限。
第一四三條——一、應徵填補中文臨時教員空缺者最少應具中文中學程度，並進行臨時考試，有關典試委員會由督學或其合法代表人主持，並由教育廳長指定成員而組成。考試項目，係于二十四小時前，以抽籤方式抽出一課文作實習授課。
二、按照一般法例之規定，上款考試之有效期為兩年。

第一四四條——臨時服務教員，係根據工作急需之理由而委任者，並由開始工作之日起受薪。有關委任程序於六十天內辦妥，逾期停止受薪及取銷委任，但具有為總督接納的理由則例外。
第一四五條——臨時教務人員的委任，原為一個學年度者，但倘有關情況持續，同時被委任者對工作適宜時，得根據總督的批示續任，毋需辦理其他手續。
第一四六條——在同一批示內，得包括超過一名臨時教務人員的委任或續任。

c 數學及自然科學常識；
d 閱改學生作文（採用現代標點符號）。
二、美術教師職缺應考人除識中文最少須能講廣州話之外，須係小學師範或美術學校畢業。對於勞作教師職缺，應考人須係小學師範或中等工業專科畢業（助理化學師及助理藥劑師訓練班除外）。無論前者或後者，應以實習方式作美術或勞作考試，有關之資格典試委員會係經教育廳長建議由總督委任。

第一三八條——上述團體之中文教師服務滿兩年倘續任時，應進行簡單認識葡文的考試，而由華務廳發給證明書。
第一三九條——倘上述團體之教員不足應付教務時，得雇用臨時教員補充。
第一四〇條——葡文臨時教員最少須具中學畢業或同等程度，以及須識中文最少須能講廣州話，而由華務廳發給證明書，並以審查文件方式招考者。
第一四一條——招考葡文臨時教員的優先取錄條件，依下列次序辦理：
一、職業成績最高者；該項成績係以應考人之師範畢業試積分，與在官立小學良好服務的兩年、五年、九年、十四年及二十年不等之積分最高為五分之和。
二、服務年資最久，不計職業成績。
三、除一般中學程度外，學歷最高者；但學歷相同時按成績高低為序。
四、成績相同時則以服務于官立小學年資較久者優先，但其年資報告須中者方可。
第一四二條——每年七月一日至三十一日止，為接受應徵確定或臨時服務教員申請書的期限。
第一四三條——一、應徵填補中文臨時教員空缺者最少應具中文中學程度，並進行臨時考試，有關典試委員會由督學或其合法代表人主持，並由教育廳長指定成員而組成。考試項目，係于二十四小時前，以抽籤方式抽出一課文作實習授課。
二、按照一般法例之規定，上款考試之有效期為兩年。

第一四四條——臨時服務教員，係根據工作急需之理由而委任者，並由開始工作之日起受薪。有關委任程序於六十天內辦妥，逾期停止受薪及取銷委任，但具有為總督接納的理由則例外。
第一四五條——臨時教務人員的委任，原為一個學年度者，但倘有關情況持續，同時被委任者對工作適宜時，得根據總督的批示續任，毋需辦理其他手續。
第一四六條——在同一批示內，得包括超過一名臨時教務人員的委任或續任。

第一四七條——中文臨時教員連續服務滿兩個學年而職業成績為中或相等者；又或服務年資較短但經參予第一四三條所指特別考試者，得予續任。
第一四八條——臨時服務的教員，倘無特別理由而在開學後放棄職務者，於續後的兩個學年內不得在中葡學校任教。
第一四九條——一、倘無最低限度為體專畢業之應考人時，體育教員之空缺，以實習方式填補，有關典試委員會由督學或其合法代表人、官立小學及中學體育教員各一人，以及體育委員會代表一人而組成，該代表以教員為佳，即使私立學校者亦然。
二、此項考試應考人之資格，最低限度須係官立中學畢業或同等學歷。
第一五〇條——臨時勞作教員空缺之填補，應考者須係中等工業班畢業，並進行臨時考試，有關典試委員會由督學或合法代表人主持，並最少須有葡文中學勞作教員一名而組成。
第一五一條——葡文、勞作及中文的教員，每星期必須授課二十小時，體育教員則為二十小時。倘薪金有變更時，已收取之薪金與授課節數應作比例調整。

第二節
分配及調動

第一五二條——雖然在可能範圍內考慮私人方便，但教員係按工作需要派在各中葡學校服務者。

第三節
教員的權利與義務

第一五三條——中葡小學教員享有一般法例賦予公務員的權利，同時履行應有的義務及遵守本章程所載的規定。
第一五四條——中葡小學教員，不得派出担任非教學的職務，但臨時派往督學處、教育廳或法例規定的其他情況則例外。
第一五五條——除第一五三條所指一般義務外，中葡小學教員，尤須遵守下列各點：
a 盡力協助提高學校的地位與聲譽，維持校內秩序、物料保養及清潔；
b 教導屬其負責的學生；
c 少息時照顧學生，離開學校時帶領他門；
d 輔導學生盡量適應學校及社會環境，啟發其智能，使之成為社會有用之材；
e 對於患病或健康有疑問的學生，敦促其接受校醫檢查；

第一四七條——中文臨時教員連續服務滿兩個學年而職業成績為中或相等者；又或服務年資較短但經參予第一四三條所指特別考試者，得予續任。
第一四八條——臨時服務的教員，倘無特別理由而在開學後放棄職務者，於續後的兩個學年內不得在中葡學校任教。
第一四九條——一、倘無最低限度為體專畢業之應考人時，體育教員之空缺，以實習方式填補，有關典試委員會由督學或其合法代表人、官立小學及中學體育教員各一人，以及體育委員會代表一人而組成，該代表以教員為佳，即使私立學校者亦然。
二、此項考試應考人之資格，最低限度須係官立中學畢業或同等學歷。
第一五〇條——臨時勞作教員空缺之填補，應考者須係中等工業班畢業，並進行臨時考試，有關典試委員會由督學或合法代表人主持，並最少須有葡文中學勞作教員一名而組成。
第一五一條——葡文、勞作及中文的教員，每星期必須授課二十小時，體育教員則為二十小時。倘薪金有變更時，已收取之薪金與授課節數應作比例調整。

第二節
分配及調動

第一五二條——雖然在可能範圍內考慮私人方便，但教員係按工作需要派在各中葡學校服務者。

第三節
教員的權利與義務

第一五三條——中葡小學教員享有一般法例賦予公務員的權利，同時履行應有的義務及遵守本章程所載的規定。
第一五四條——中葡小學教員，不得派出担任非教學的職務，但臨時派往督學處、教育廳或法例規定的其他情況則例外。
第一五五條——除第一五三條所指一般義務外，中葡小學教員，尤須遵守下列各點：
a 盡力協助提高學校的地位與聲譽，維持校內秩序、物料保養及清潔；
b 教導屬其負責的學生；
c 少息時照顧學生，離開學校時帶領他門；
d 輔導學生盡量適應學校及社會環境，啟發其智能，使之成為社會有用之材；
e 對於患病或健康有疑問的學生，敦促其接受校醫檢查；

f 協助發展學校，對學校的設備及美化、購置用品及改進校務，加以關懷；

g 盡量與學生家長保持連絡，對於學校生活及學生福利有關的事務，給予他們合作，同時請求他們合作；

h 依時到校及做妥有關工作後方可離校，並應做妥學校之登記工作；

i 辦理及經常做妥每週授課登記工作；

j 填寫學生成績表；

k 以本身在學校內外的行動，及利用同事、學生及學生家長之間的關係，促進中、葡社會的緊密關係；

l 協助促進本校與其他中葡小學的緊密關係；

m 出席校內舉行或學校參予的所有慶祝及紀念儀式或其他盛大慶典；

n 當校長邀請時，協助進行課外活動。

o 第一五六條——上課時間，教員不應進行與教育及教導學生無關的工作，以及不應離開學生和接納與工作無關者的造訪。

p 第一五七條——中葡小學教員不得直接或間接收受因教育其學生的任何其他報酬，否則將受紀律追究。

q 第一五八條——教員的教育作品評，由學校當局經聽取督學處之意見後按照其他官立學校之辦法辦理。

r 第一五九條——所有屬於團體或臨時服務的教員，其履歷檔案須存于教育廳，並經常使之適應實況。

s 第一六〇條——教員履歷表，每年由有關教員填寫一次，並于一星期內交還。

第四節 學校管理

第一六一條——一、每一學校設校長一人，倘學生人數超過二百名時，設一副校長協助工作。校長及副校長之職由總督根據教育廳的建議，並聽取校務委員會之意見，以及獲得督學處之良好意見而委任者；校長及副校長有權領取法定津貼。

二、校長須懂葡文及中文（最低限度講廣州話），後者由華務廳發給證明書。

三、原則上一款所指其中一名領導人應担任葡文教師，另一担任中文教師。
第一六二條——校長之任期為三年，倘任滿後督學處經聽取校務委員會之意見後，不建議另一校長時，得續期連任，但該校長不願續任則除外。

第一六三條——倘學生人數超過二百名時，校長得免担任教師之職。

第一六四條——前款所指之豁免授課，不實施於不超過三十天代校長之情況。

第一六五條——校長之職權：

a 對職務上及官方行動上代表學校；

b 遵守及使遵守法例、章程及上級規定；

c 主持校務委員會，並將有關師生所作的內部決定，送交該委員會加擬意見；

d 發佈經由校務委員會認可之有關一般權利的工作命令；

e 將所有超越校務委員會職權範圍的或其他不規則情事向上級報告；

f 注意保存學校所有設備並負有關責任；

g 盡量設法促進學校與學生家庭間的關係；

h 為學校各種紀錄冊籍具啓用及結束語；

i 學校未設辦事處時，管理有關檔案；

j 最遲于每月十日將上月份職員缺席表送交教育廳；

k 透過教育廳申領學校日常用品；

l 學校未設辦事處時，保存來往文件登記冊。截至八月十五日將學校上學年情況向教育廳提交簡短報告，該報告內除其他應載內容外，須特別指出如下各點：學校建築物及其附屬物；課室；學校人員；學生；時間表；授課情況；勤懇及守時；校規；委員會會議；課程的遵守；教學協調；升級試；教育效果；學生觀摩及旅行；學校展覽會及慶典；學校所設獎賞；參予紀念儀式及有教育性的慶祝會；結論。

第一六六條——副校長之職權：

a 當校長缺席、因故不在場或他往時，代替其職務；

b 當校長邀請時協助其工作；

c 領導學校行政委員會的工作；

d 與校長緊密合作，以達成第一六五條 b、f、g、h、i 及 l 項所指之目的；

e 尤其按照本章程之規定，以及校長與校務委員會之補充指示，負責學校之秩序與紀律；

f 查察設備及物品之不完善，並將之通知學校當局及行政委員會。

第五節 校務委員會

第一六七條——學校委員會由在職之各等級教員而組成，硬性規定每月開會一次，並于校長認為必要時隨時召開會議。

第一六八條——校務委員會的職權：

a 制定學校內部章程；

b 對校長及秘書的選出提出意見；

c 提議或建議修改教務方案、教育課程及規則，以期改善教育或行政效果；

d 對編定時間表發表意見，給予校長所需之合作；

e 裁定違紀律事件；

f 對於擾亂校規的學生，決定是否接納其報名發表意見；

g 選擇每學年所採用的課本；

h 對教育廳透過其專有機構提出應予考慮的事情發表意見。

第一六九條——一、校務委員會秘書由教員兩人担任，係由學校人員團體內選出者，其中一人必須係中文教師，另一為葡文教師。

二、校務委員會秘書同時成為學校秘書，並可領取法定津貼。

三、倘學生不超過二百名時，只設一名秘書，而係與校長不同語言之教師中選出者，在此情況，由校長繕寫會議錄。

第一七〇條——學校秘書的義務：

a 對校務委員會及所有屬於學校進行的會議繕寫會議錄；

b 保存並及時辦妥上述會議錄；

c 參予學校行政委員；

d 編制在學校發生的紀律事件有關檔案；

e 領導秘書處的工作；

f 在不超過二百名學生的學校，倘校長缺席、因故不在場或他往時，代替其職務。
第一七一條——倘就讀學生人數連續兩學年均達至二百名或以上時，將設立辦事處，以便協助校長辦理辦公室的工作。
第一七二條——一、辦事處設有一及二等書記兼打字員各一名；

二、倘就讀學生人數連續兩學年均超過四百名時，得開設三等文員一缺為辦事處主任；

三、辦事處人員應識中文，最低限度須識講廣州話。

- 第一七三條——辦事處人員的職權：
- a 辦理學校內外文書工作；
 - b 辦理學校全體在職人員的薪酬表；
 - c 依照督學處及學校當局指示，設置學生檔案卡片；
 - d 查閱教員的履歷記錄及使彼等明白填寫辦法；
 - e 整理學校檔案室；
 - f 登記所有來往文件；
 - g 整理學校所有公物登記冊，並保持其符合實況。

第六節
行政委員會

第一七四條——每一學校設一行政委員會，當學生人數不足二百名時，由校長、秘書及校長所指定之一名教師而組成；倘學生超過二百名時，則由校長、副校長、各秘書及倘有辦事處時連同該處一名職員而組成。

二、學校秘書有責任担任行政委員會財務之職；但兩名秘書時則由校長指定其中一名担任。

第一七五條——行政委員會之職務：

- a 管理所有非固定性給予學校的基金；
- b 使學校所有物品及家具的清單經常保持適應實況，以及每年制定帳目表；
- c 每年制定學校欠缺物品或設備的明細表，並向教育廳提出需購置的物品或需進行的工程；
- d 進行有關工作，以便提供對要求改善所需負擔之資料；
- e 對教育廳所作物品的購置及學校的裝修等建議，提供意見；
- f 於聽取校務委員會之意見後，作出適應之安排，以便提高學校的教育條件。

第九章

低級人員

第一七六條——中葡學校低級人員團體一般組織如下：
學生人數達至五十名時——什役一名。

學生人數達至一百名時——庶務員及什役各一名。
學生人數達至一百至二百之間——庶務員一名及什役兩名。
學生人數達至二百至四百之間——庶務員兩名及什役四名。

學生人數超過四百名時——庶務員四名及什役六名。

- 第一七七條——庶務員的特別職務：
- a 當學生在校內及附近尤其進出課室及少息時，協助彼等維持良好秩序與紀律；
 - b 注意校內清潔，保存及佈置校內的傢私及用具；
 - c 應校長或教員之請執行辦事處的工作，以及其他協助學校的工作；
 - d 上課前十五分鐘到達學校；
 - e 只限在下課後及校內已無學生時方得離開學校；
 - f 上課時間留在校內，只限因學校的工作或其他必需理由方得離開學校。

第一七八條——什役的特別職務：

- a 執行清潔工作，布置及搬運校內用具；
- b 對校內天井、走廊、課室及其他設備經常保持清潔；
- c 保持校舍及露天地方的清潔；
- d 派送學校文件。

第一〇〇章
最後及暫行規定

第一七九條——一、報名就讀中葡學校小學預備班的學生，其年齡最低限度須在報名當年直至八月三十一日係滿五歲者方可；至於就讀後各年級者，則再加上有關年級的級別數字為年齡限制。

二、報名就讀任何年級的學生，其最高年齡由校長經聽取有關年級教師的意見後，以個別情況訂定之；但須考慮該等學生對學校生活的適應，以及倘認為其可能會擾亂任何年級及學校生活者，得拒絕其報名。

三、就讀中葡學校的學生年齡限制為：直至有關學年度結束時滿十六歲。

第一八〇條——在一九七六——一九七七學年度經報名就讀何東爵士學校二年級及續後各年級的學生，免受本章程第七九條之規定。

第一八一條——頒布本條例後之下一學年度，將調整葡文及中文班的教育課程及使之適應實況。

第一八二條——一、中葡學校的教師團體，係附屬本章程之表內載明者。

二、何東爵士學校的確定委任教師及公務員，無須辦理任何手續，只由平政院銓叙，按照總督批示轉入附表所指有關職務。

第一八三條——所有未經本章程載明事宜，將由教育廳經聽取學校當局及督學處之意見後，報呈總督批示解決之。

一九七七年三月廿三日於澳門教育廳

廳長杜默士

中葡學校小學團體
第一八二條所指附表

名稱	字級	人數	
		編制訂定	撥款填補
教師團體	M, N, O, (a)	11	10
法定團體 葡文教師	M, N, O, (a)	13	11
合約人 體育教師	N, O, P,	2	1
行政團體 兼打字	S	1	1
合約人 兼打字	T	1	1
總務團體 兼打字	X	5	4
合約人 四等助理員	Z', Z" (b)	7	7
日薪人員 一等及式等什役			

(a) M, N 及 O 級分別為服務超過二十年、十年及不足十年者 (三一 / 七 / 五六第四〇七〇九號國令)。

(b) 什役之一或二等係按法律所定之服務年資而定者 (四 / 一二 / 七一第一八六一號立法條例)。